

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO Nº 0816363-41.2016.4.05.8100

#### PERECIMENTO DE DIREITO

NECESSIDADE DE PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO

CONSUMIDOR/USUÁRIO DE TRANSPORTE AÉREO

TRANSPORTE DE BAGAGEM - DANO PERMANENTE

#### CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, neste ato representado por seu Presidente, Claudio Lamachia, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, considerando a ocorrência de <u>FATOS NOVOS</u>, <u>requerer a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL</u>, pelos seguintes termos:

In casu, este Conselho Federal da OAB ajuizou Ação Civil Pública (processo nº 0000752-93.2017.4.01.3400) objetivando, inaudita altera pars, suspender a eficácia do artigo 13, 'caput', do § 1º do art. 15 e do art. 45, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, determinando-se, de consequência, que a ré se abstenha de autorizar a cobrança por bagagem despachada dentro da franquia prevista na Portaria nº 676/GC-5/2000 (e alterações posteriores), do Comando da Aeronáutica, e das Normas de Serviços Aéreos Internacionais (NOSAI) mencionadas na inicial.



Conselho Federal Brastlia - V.F.

Distribuído o feito inicialmente à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF - SJDF, o d. juízo de origem, considerando, ademais, decisão do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ no Conflito de Competência nº 151.550¹, determinou a suspensão do processo até decisão final do STJ². O processo ainda não foi remetido ao d. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará – SJCE.

Requerida a habilitação deste CFOAB no presente feito, <u>FATOS</u> <u>NOVOS</u> justificam a imediata necessidade de apreciação de pedido de concessão de tutela de urgência incidental.

É que desde a edição do normativo ora impugnado as empresas aéreas implementaram medidas para a cobrança da franquia de bagagem despachada e nesse interregno o consumidor vem sofrendo os abusos praticados em razão da completa desregulamentação do tema e das condutas abusivas das empresas.

Embora a ANAC tenha inicialmente listado vantagens para o consumidor, como, por exemplo, serviços customizados, redução de preços de bilhetes, incentivo a concorrência, bem como abertura de mercado para empresas de baixo custo (*low cost*), efetivamente, *data vênia*, <u>nada</u> disso aconteceu após a vigência do normativo.

A expectativa de redução do valor do bilhete <u>não</u> se concretizou e o desconforto aos usuários só aumentou, considerando que grande parte dos passageiros passaram a levar consigo volumes menores no interior da cabine e não é raro se deparar com compartimentos internos totalmente lotados, resultando no envio da bagagem excedente ao porão da aeronave e seguidos atrasos nos voos.

Os levantamentos de preços de passagens aéreas feitos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE referentes aos meses de junho a setembro de 2017³, amplamente noticiados pelos principais meios de comunicação, demonstram que <u>não</u> houve redução nas tarifas praticadas no setor.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Decidiu suspender a tramitação dos processos e designou o Juízo Federal do Ceará (que oficia na ACP-0816363-41.2016.4.05.8100) como o competente para apreciação da matéria ora sob enfrentamento. Conflito de Competência liberado para julgamento e pendente de apreciação pela e. 1ª Seção.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 752-91.2017.4.01.3400 – ACP – CFOAB - SUSPENSO

DECISÃO: Cumpra-se a determinação de fls. 571 (suspensão do processo). Decidido o conflito, em definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, caso este Juízo seja o competente, remetam-se os autos ao Ministério Público para nova vista. Intimem-se. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apos-cobranca-por-bagagem-preco-das-passagens-aereas-sobe-no-pais,70002041735



Conselho Federal Brastlia - D.F

Segundo a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre os meses de junho e setembro de 2017, <u>o preço das passagens aéreas no Brasil teve aumento de 35,9%. Já para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a elevação foi um pouco menor, chegando a 16,9%.</u>

Nesse cenário de vulneração dos direitos dos consumidores <u>FATOS</u> <u>NOVOS</u>, noticiados pela imprensa, mostram que as empresas aéreas AZUL<sup>4</sup> e GOL<sup>5</sup> elevaram os preços das tarifas de bagagens despachadas:

"(...)

Azul aumenta taxas para despacho de bagagem em até 33% em voo doméstico

A Azul aumentou as taxas para despacho de bagagem nesta terçafeira (19). Nos voos nacionais da tarifa "Azul", que inclui apenas uma bagagem de mão no preço da passagem, a taxa subiu 33%, de R\$ 60 para R\$ 80, para o cliente que for despachar uma mala de até 23 kg e deixar para fazer a solicitação apenas no balcão do aeroporto. Se o despacho da mala for informado previamente pelo site, aplicativo ou telefone, a tarifa será de R\$ 60, um aumento de 20% sob sobre os R\$ 50 cobrados anteriormente.

Caso a bagagem supere o peso de 23 kg ou as dimensões permitidas, será cobrado um valor extra de R\$ 150 por mala no aeroporto. Antes do reajuste, a taxa era de R\$ 130.

Leia também:

Quanto combustível um jato comercial consome por voo?

Aérea "econômica" começa a operar no Brasil, ligando Fortaleza e Paris.

Aéreas oferecem salário de até R\$ 100 mil, mas faltam pilotos de avião.

Na tarifa "Mais Azul, que permite levar bagagem de mão e uma mala de até 23 kg, o cliente pagará R\$ 100 para despachar uma segunda bagagem de 23 kg se a solicitação for feita pelo site ou pelo telefone, e R\$ 120 no balcão do aeroporto.

\*\*\*\*

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/20/azul-aumenta-taxa-despacho-bagagem.htm

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> http://www.melhoresdestinos.com.br/franquia-bagagem-gol-2.html



# GOL aumenta valores para despachar bagagem em seus voos a partir de hoje

BRUNA SCIREA 21 · JUNHO · 2018

A GOL anunciou nesta quinta-feira o aumento nos valores cobrados para despachar bagagem em seus voos. Se utilizarem os canais digitais para contratar o serviço, os passageiros das tarifas Light e Promo agora deverão pagar R\$ 50 pela primeira mala despachada (o valor sobe para R\$ 100 no balcão do check-in) nos voos nacionais. Até então, o valor cobrado pela primeira bagagem despachada era de R\$ 30 antecipadamente e de R\$ 60 no aeroporto.

Na segunda bagagem, o valor cobrado agora é de R\$ 70 nos meios online ou R\$ 140 no momento do check-in – antes, a cobrança era de R\$ 50 e R\$ 100, respectivamente. As novas regras valem a partir de hoje, 21 de junho.

#### VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 21 DE JUNHO DE 2018

#### **Valores**

Bagagens	Voos	Voos nacionais		Voos internacionais	
Bagagem despachada (até 23kg cada)	Canais digitais*	Balcão de check-in	Canais digitais*	Balcão de check-in	
1ª bagagem (Tarifa Light e Promo)	R\$ 50	R\$ 100	R\$ 50	R\$ 100	
2ª bagagem	R\$ 70	R\$ 140	R\$ 115	R\$ 230	
3ª a 10ª bagagem (cada)	R\$ 80	R\$ 160	R\$ 165	R\$ 330	

<sup>\*</sup>Atenção para as restrições no totem: Não é aceito pagamento com cartão de débito

Esta é a primeira vez que a GOL reajusta os valores cobrados no despacho de bagagem. As mudanças foram informadas poucos dias após a Azul anunciar o <u>terceiro aumento nos valores do serviço</u> em menos de um ano.

COMO ERA A COBRANÇA DA GOL ATÉ ENTÃO:

Bagagem despachada (até 23 kg)	Voos nac	ionais	Voos internacionais	
	Canais digitais	Balcão de check-in	Canais digitais	Balcão de check-in
1 <sup>a</sup> bagagem (Tarifa <i>Light</i> )	R\$30	R\$60	U\$10	U\$20
2ª bagagem	R\$50	R\$100	U\$30	U\$60
3ª a 10ª bagagem cada	R\$60	R\$120	U\$45	U\$90



Conselho Federal Brastlia - D.F

Em nota oficial, a GOL afirmou que "adota o modelo de precificação dinâmica, permitindo que diferentes públicos tenham acesso ao transporte aéreo, garantindo a oferta de tarifa mais adequada e mantendo a preferência do cliente". Segundo a companhia, cerca de 65% dos clientes optam pelas tarifas mais econômicas, com bagagem de mão até 10 kg.

Veja abaixo as diferentes franquias de bagagem oferecidas pela GOL, conforme a tarifa escolhida. Vale lembrar que clientes Smiles Prata, Ouro e Diamante continuam podendo despachar, respectivamente, 1, 2 e 3 volumes gratuitamente sempre que voarem com a GOL. Para conferir as novas regras em detalhe, acesse o site da companhia.

Promo	Light	Plus	Max	Premium*
Não inclui despacho de bagagem	Não inclui despacho de bagagem	1ª bagagem despachada gratuïtamente	1º e 2º bagagens despachadas gratuitamente	1º e 2º bagagens despachadas gratuitamente

E você, passageiro, o que está achando destes anúncios? Deixei a sua opinião nos comentários abaixo!

(...)"

Nada obstante a inércia da ANAC na adoção de providências, especialmente se considerarmos sua função legal de regular e fiscalizar o mercado, <u>é</u> incontroverso que a elevação dos preços se revela insustentável e injustificável.

De fato, se observado o período inflacionário e a baixa variação dos custos desses serviços, <u>nada</u> justifica mais esse ataque à vulnerabilidade dos consumidores, sendo evidente que tais práticas <u>não</u> possuem justa causa, daí a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte da empresa.

Tais práticas, com o devido respeito, são vedadas pelo art. 39, incisos V e X, da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor<sup>6</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

<sup>(...)</sup> 

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

<sup>(...)</sup> 

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)



Brastlia - D.F.

É evidente que após a implementação da norma impugnada os preços das passagens áreas a cada dia vem se tornando mais elevados e o consumidor cada vez mais fragilizado. Essa a lógica onera excessivamente a parte vulnerável da relação de consumo (CDC, art. 4°, I), desequilibra os contratos de adesão de transporte aéreo de passageiros e vulnera a principiologia que inspirou o disposto no art. 51, IV e XV do CDC.

Daí a ilegalidade dos dispositivos citados ao prever o fim da franquia de bagagem, eis que manifestamente contrários ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil Brasileiro.

Na verdade, desde que autorizada a cobrança de taxa pela franquia de bagagem despachada as empresas aéreas têm exposto o consumidor a diversos tipos de lesão, do que resulta a necessidade imediata de providência acautelatória no sentido de coibir tais práticas e impedir prejuízos ainda maiores.

É inviável que idêntica atitude seja tomada por outras empresas, exigindo-se, assim, pronta resposta do Poder Judiciário de modo a evitar que tal conduta se generalize no setor, em plena lesão e obtenção de vantagens excessivas em detrimento do consumidor.

Por isso o presente <u>PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL</u> de modo a suspender a eficácia dos dispositivos impugnados e, de consequência, inviabilizar a cobrança de tais serviços por parte das empresas aéreas.

A **fumaça do bom direito** decorre da manifesta ilegalidade dos dispositivos que extinguiram a franquia mínima de bagagem despachada, <u>sem,</u> todavia, exigir das empresas aéreas a redução do valor da tarifa ou qualquer outra contrapartida em prol do consumidor.

Não há dúvidas de que os atos administrativos regulamentares expedidos pela ANAC se subordinam hierarquicamente às disposições constitucionais e legais, especialmente ao (i) Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990) e ao (ii) Código Civil (CC – Lei nº 10.406/2002).

E, consoante se depreende do art. 734 do Código Civil<sup>7</sup>, o transporte

<sup>7</sup> Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização".

6



Conselho Federal Brastlia - D.F

de pessoas necessariamente engloba, além do próprio passageiro, a bagagem que este carrega consigo, pelo que, no sistema jurídico brasileiro o transporte da bagagem é prestação imanente ao transporte de pessoas, cuja negativa finda por desfigurar essa modalidade contratual.

Assim, considerando as dimensões continentais do Brasil e as variações climáticas entre suas várias regiões, <u>não</u> é razoável limitar a franquia mínima a um único volume de 10 kg de peso bruto, levado na cabine da aeronave, sob a responsabilidade exclusiva do passageiro. Nos voos internacionais idêntica restrição revela-se absurda, pois é irreal supor que alguém consiga permanecer em país estrangeiro, ainda que por curto período de tempo, levando consigo apenas um singelo volume de bagagem de apenas 10kg.

Data venia, ao contrário de exercer o papel regulador em benefício do consumidor a ANAC presenteou as empresas aéreas, posto que a Resolução nº 400/2016 revoga diversos normativos que, minimamente, resguardavam o usuário. Agora, o normativo relega ao contrato de transporte ---- de adesão, conforme prática do segmento --- o disciplinamento da relação com o passageiro.

Ora, mesmo em um mercado notoriamente cartelizado a experiência tem demonstrado que as empresas revertem exclusivamente em lucro a enorme redução dos seus custos operacionais, pois não têm a obrigação de reduzir o preço da passagem. Ao fim e ao cabo, houve aumento do custo final do serviço para o consumidor, que passou a arcar com o preço cobrado pelas companhias aéreas para o despacho da bagagem.

O transporte aéreo de passageiros, enquanto atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (CDC, art. 3°, § 2°6), submete-se integralmente ao regime jurídico consumerista instituído a partir da Constituição Federal (art. 5°, XXXII; art. 170, V e ADCT art. 48) e consolidado pela Lei Federal n° 8.078/1990 (CDC).

No entanto, ao se afastar dos postulados constitucionais e legais a Resolução nº 400/2016, da ANAC, padece de invalidade, cabendo ao Poder Judiciário prontamente restabelecer a integridade do ordenamento jurídico.

É que seu art. 13 dispõe que:

Art. 13. O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador. § 1º A bagagem despachada poderá sofrer restrições, nos termos desta Resolução e de outras normas atinentes à segurança da aviação civil. § 2º As regras



Conselho Federal Brasilia - D.F.

referentes ao transporte de bagagem despachada, ainda que realizado por mais de um transportador, deverão ser uniformes para cada trecho contratado.

Em outras palavras, referido dispositivo <u>transmuta</u> a natureza do contrato de transporte ao enquadrar a bagagem despachada como contrato acessório, em plena contrariedade ao que dispõe o art. 734 do Código Civil. Ou seja, mesmo em voos internacionais a ANAC desnatura a bagagem despachada <u>sem</u> impor, no entanto, a redução do valor da passagem ou qualquer outra contrapartida.

No que tange ao valor cobrado pelas bagagens, este seria de livre responsabilidade do transportador. Com isso, não existe qualquer regulamento, portaria e até mesmo Lei para normatizar os valores cobrados, o que deixa o consumidor <u>sem</u> nenhuma proteção quanto ao preço a ser cobrado por estes serviços.

É manifesta a situação de vulnerabilidade que os usuários do transporte aéreo ficaram submetidos, e a prova máxima desse ambiente de total desregulamentação é a recente elevação das tarifas <u>sem</u> a devida justa causa, por isso a necessidade imediata de suspensão da eficácia dos dispositivos indicados na presente ação.

Veja, segundo se extrai das notícias, sequer as empresas citadas se preocuparam com a publicidade de justificativas palatáveis para elevação dos preços, notadamente se considerarmos o período inflacionário desde de a implementação das cobranças.

Como dito, a desregulamentação total das bagagens e a liberdade tarifária potencializam a situação de vulnerabilidade do consumidor, sendo evidente que a revogação dos normativos (art. 45 da Resolução nº 400/2016) sujeitam o passageiro e todo e qualquer tipo de cláusula abusiva e medida onerosamente excessiva imposta pelas empresas de transporte aéreo.

Tanto é assim que desde a edição da Resolução nº 400/2016, da ANAC, as empresas têm liberdade para impor qualquer serviço a qualquer preço aos consumidores, a exemplo da também noticiada cobrança pela marcação de assento por parte da GOL<sup>8</sup>. Logo, como não há nenhuma margem de preço e regulação mínima, resta dificil até mesmo a fiscalização.

O **perigo de dano** aos consumidores dos serviços de transporte aéreo, por sua vez, também resta evidente e se verifica na constatação de que as empresas, a partir da aplicação dos dispositivos ora impugnados, receberam a liberdade tarifária

•

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> http://www.melhoresdestinos.com.br/gol-cobranca-reserva-assentos-novas-tarifas.html



Conselho Federal Brastlia - V.F.

do agente regulador <u>sem</u> qualquer exigência de contrapartida aos consumidores, por isso a nova e abusiva elevação de preços praticada pelas empresas AZUL e pela GOL.

Enfim, significa submeter o consumidor final a práticas abusivas e colocá-lo refém das empresas de transporte aéreo no que tange ao transporte de bagagens despachadas e outros serviços, razão pela qual a extinção da franquia de bagagens despachadas é medida desvantajosa e desde sua adoção a experiência tem demonstrado que <u>NÃO</u> há queda nos preços das tarifas e melhoria nos serviços.

Em outras palavras, a aplicação dos dispositivos impugnados deixou o consumidor a mercê das políticas de livre tarifação que as empresas queiram praticar, e essa nova elevação de preços é prova cabal das práticas abusivas enveredadas contra o consumidor.

Portanto, <u>REQUER A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL para suspender a eficácia do artigo 13, 'caput', do § 1º do art. 15 e do art. 45, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, determinando-se, de consequência, que --- doravante --- a ré se abstenha de autorizar a cobrança por bagagem despachada dentro da franquia prevista na Portaria nº 676/GC-5/2000 (e alterações posteriores), do Comando da Aeronáutica, e das Normas de Serviços Aéreos Internacionais (NOSAI).</u>

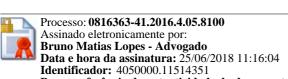
Com o deferimento do pedido, espera e aguarda seja oficiada a ANAC determinando-se que adote providências em desfavor das empresas ora noticiadas (AZUL e GOL), bem como, igualmente, impeça que outras empresas pratiquem condutas abusivas e lesivas aos consumidores/usuários.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 22 de junho de 2018.

Cláudio Pacheco Prates Lamachia Presidente Nacional da OAB OAB/RS 22.356

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior OAB/DF 16.275 (assinado digitalmente) **Bruno Matias Lopes**OAB/DF 31.490



18062511155251600000011495045

9/9

Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam